A C Ó R D Ã O

TC-016596.989.20-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Organização Social Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.

Entidade(s) Gerenciada(s): Unidades destinadas à Gestão e Administração da Rede de Urgência e Emergência / Central de Transporte (Lote II).

Responsável(is): Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito) e Cláudio Castelão Lopes (Diretor-Presidente da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor(es): R$4.937.732,84 (sendo R$ 4.937.142,25 de repasses municipais, R$ 590,59 de rendimentos de aplicação financeira).

Advogado(s): Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Rangel Ferreira (OAB/SP nº 408.105), João Marcos Ferreira de Souza (OAB/SP nº 412.233), Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO EFICAZ. GLOSAS NÃO ESCLARECIDAS NEM DEVOLVIDAS AO ERÁRIO. DESPESAS INDEVIDAS COM JUROS E ENCARGOS POR ATRASO. APRESENTAÇÃO INADEQUADA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À LUZ DAS INSTRUÇÕES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E MULTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** a prestação de contas relativa ao exercício de 2018, no âmbito do Contrato de Gestão nº 195/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, aplicando-se, por consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por conseguinte, que a entidade beneficiária restitua ao erário municipal o montante de R$ 461.215,72 (sendo R$ 6.428,08 relativos às glosas não esclarecidas nem ressarcidas, e R$ 454.787,64 referentes às despesas indevidas com juros e encargos por atraso), devidamente corrigido.

Decidiu, outrossim, em face da gravidade das irregularidades, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei e considerando o disposto na manifestação ministerial, aplicar multa individual no importe de 160 (cento e sessenta) Ufesps aos responsáveis diretamente envolvidos, Senhores Adler Alfredo Jardim Teixeira, ex-Prefeito, notadamente pela ausência do controle interno adequado, pelas falhas relativas à fiscalização e pela insuficiência de transparência no acompanhamento contratual, e Cláudio Castelão Lopes, então Diretor Presidente da Organização Social, como responsável direto pelas despesas irregulares constatadas.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes à sua esfera de
atribuição.

Determinou, também, que sejam expedidas recomendações específicas à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e à entidade contratada, visando à regularização das falhas identificadas, em

especial o cumprimento tempestivo e rigoroso das normas contábeis e administrativas aplicáveis às parcerias com entidades do terceiro setor, de forma a prevenir a reincidência de irregularidades da mesma natureza.

Deixou, ademais, considerando o interesse público envolvido na continuidade dos serviços prestados pela entidade, especialmente em razão da atual situação de intervenção administrativa, e buscando evitar maiores prejuízos à população, de determinar a suspensão imediata de novos repasses financeiros, condicionando-os, contudo, ao estrito cumprimento das medidas corretivas recomendadas no aludido voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Redatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 21/05/2025- Publicado em 22/05/2025